SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1098338 - SP (2026/0194204-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
IMPETRANTE	:	ROSEMARIA DOS SANTOS AZEVEDO
ADVOGADA	:	ROSEMÁRIA DOS SANTOS AZEVEDO - RN012821
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	P C DA C S
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E CIVIL. *HABEAS CORPUS*. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. INADIMPLEMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES ANTERIORES À EXECUÇÃO E PRESTAÇÕES VINCENDAS NO CURSO DO PROCESSO. MAIORIDADE DO EXEQUENTE. DÍVIDA ACUMULADA EXTREMAMENTE ELEVADA. LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DA ATUALIDADE E DO CARÁTER EMERGENCIAL CAPAZ DE JUSTIFICAR A MEDIDA COERCITIVA. PARECER FAVORÁVEL DO *PARQUET*. ILEGALIDADE RECONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A obrigação alimentar é regida pelo binômio necessidade-possibilidade, não se impondo maior valia a nenhuma dessas duas variáveis, nem se desconsiderando ser a variável da necessidade elástica e quase ilimitada, enquanto a da possibilidade é rígida e limitada às posses e disponibilidades do alimentante em relação ao seu trabalho e à ampliação de seus ganhos.

2. "*A jurisprudência do STJ é no sentido de que, após a exoneração, as verbas alimentares ainda pendentes não mais possuem as características (atualidade e urgência) que justificam a execução pelo rito de prisão. Precedentes"* (RHC 214.538/RJ, Relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025).

3. Na hipótese, verifica-se que houve a concessão de liminar na Ação de Exoneração de Alimentos nº 1051521-87.2025.8.26.0002 afastando o devedor de sua obrigação alimentar. A decisão que exonera o devedor alimentar expõe o quadro de que o inadimplemento anterior não se apresentava inescusável e voluntário, tal como prevê a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII, para admitir, excepcionalmente, a prisão civil do devedor de alimentos. Parecer favorável do *Parquet.*

4. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "*é ônus do alimentado a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos"* (AgRg nos EDcl no AREsp 791.322/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 19/5/2016, DJe de 1º/6/2016).

5. Da mesma forma, os alimentos perdem a sua atualidade e urgência, para fins de prisão civil, em situações em que os credores são maiores de idade e possuem aptidão para o desempenho de atividades profissionais, afastando-se o risco alimentar pelo próprio esforço (AgInt no HC 729.544/PR, Relator

Documento eletrônico VDA60277628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 20:55:36
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 88a31d65-d2c0-41f0-b6c5-451eeea670e9

Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022).

6. No caso, embora incontroversa a inadimplência, pelas provas constituídas nos autos, é forçoso reconhecer a atual incapacidade financeira do paciente para o pagamento do valor total dos alimentos, já que se encontra desempregado, não estando em condições de quitar a dívida pretérita acumulada, demonstrando-se, por conseguinte, a inexistência de inadimplemento voluntário e inescusável.

7. Ordem de *habeas corpus* concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com ressalva de fundamentação da Ministra Maria Isabel Gallotti e do Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60277628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 20:55:36
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 88a31d65-d2c0-41f0-b6c5-451eeea670e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1098338 - SP (2026/0194204-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
IMPETRANTE	:	ROSEMARIA DOS SANTOS AZEVEDO
ADVOGADA	:	ROSEMÁRIA DOS SANTOS AZEVEDO - RN012821
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	P C DA C S
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E CIVIL. *HABEAS CORPUS*. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. INADIMPLEMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES ANTERIORES À EXECUÇÃO E PRESTAÇÕES VINCENDAS NO CURSO DO PROCESSO. MAIORIDADE DO EXEQUENTE. DÍVIDA ACUMULADA EXTREMAMENTE ELEVADA. LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DA ATUALIDADE E DO CARÁTER EMERGENCIAL CAPAZ DE JUSTIFICAR A MEDIDA COERCITIVA. PARECER FAVORÁVEL DO *PARQUET*. ILEGALIDADE RECONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A obrigação alimentar é regida pelo binômio necessidade-possibilidade, não se impondo maior valia a nenhuma dessas duas variáveis, nem se desconsiderando ser a variável da necessidade elástica e quase ilimitada, enquanto a da possibilidade é rígida e limitada às posses e disponibilidades do alimentante em relação ao seu trabalho e à ampliação de seus ganhos.

2. "*A jurisprudência do STJ é no sentido de que, após a exoneração, as verbas alimentares ainda pendentes não mais possuem as características (atualidade e urgência) que justificam a execução pelo rito de prisão. Precedentes"* (RHC 214.538/RJ, Relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025).

3. Na hipótese, verifica-se que houve a concessão de liminar na Ação de Exoneração de Alimentos nº 1051521-87.2025.8.26.0002 afastando o devedor de sua obrigação alimentar. A decisão que exonera o devedor alimentar expõe o quadro de que o inadimplemento anterior não se apresentava inescusável e voluntário, tal como prevê a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII, para admitir, excepcionalmente, a prisão civil do devedor de alimentos. Parecer favorável do *Parquet.*

4. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "*é ônus do alimentado a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos"* (AgRg nos EDcl no AREsp 791.322/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 19/5/2016, DJe de 1º/6/2016).

5. Da mesma forma, os alimentos perdem a sua atualidade e urgência, para fins de prisão civil, em situações em que os credores são maiores de idade e possuem aptidão para o desempenho de atividades profissionais, afastando-se o risco alimentar pelo próprio esforço (AgInt no HC 729.544/PR, Relator

Documento eletrônico VDA60277630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 20:55:37
Código de Controle do Documento: b64a188a-8017-4eda-8264-ae38fb2ce681

Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022).
6. No caso, embora incontroversa a inadimplência, pelas provas constituídas nos autos, é forçoso reconhecer a atual incapacidade financeira do paciente para o pagamento do valor total dos alimentos, já que se encontra desempregado, não estando em condições de quitar a dívida pretérita acumulada, demonstrando-se, por conseguinte, a inexistência de inadimplemento voluntário e inescusável.
7. Ordem de *habeas corpus* concedida.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por ROSEMÁRIA DOS SANTOS AZEVEDO em favor de P. C. da C. S., **desempregado desde 2013, que vem realizando trabalhos informais ("bicos"),** contra acórdão do TJSP - Agravo de Instrumento nº 2398772-17.2025.8.26.0000 -, assim ementado:

> *Ação de execução de alimentos. Determinação de realização de cálculo e intimação do executado para pagamento, sob pena de prisão. Inconformismo. Incapacidade do alimentante que não é requisito para adoção do rito prisional. Prisão que se justifica pelo inadimplemento das três prestações anteriores ao ingresso com a execução, além das que se vencerem no seu curso. Art. 528, § 4º, do CPC. Indimplemento prolongado pelo alimentante que não afasta a urgência dos alimentos. Incabível a discussão sobre os critérios de fixação dos alimentos, em fase de execução. Recurso desprovido.*
> (fls. 799-804)

Sustenta que:

I) na execução de alimentos, "*o exequente adotou como parâmetro de cobrança a verba de 20% (vinte por cento) sobre os ganhos líquidos do executado, porcentagem esta reconhecida em ação de revisão nº 0030306-73.2005.8.26.0002. Contudo,* ***a cobrança considerou como base o último salário constante nos autos à época — R$ 2.934,67 (dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos) — valor já manifestamente desatualizado e desconexo da real capacidade contributiva do paciente***";

II) "*O* ***paciente não tinha ciência da existência da execução****. Foram realizadas diversas tentativas frustradas de citação, em setembro de 2020, em janeiro de 2021 e em janeiro de 2022, todas infrutíferas. Apesar disso, o exequente sustentou ter havido ciência do processo por parte do executado com fundamento em um AR supostamente cumprido em 12/05/2021; todavia, o AR foi recebido por terceiro — o zelador do condomínio, o qual afirmou que o apartamento 171 era ocupado por ele próprio — e a assinatura constante no documento não pertence ao paciente, que desconhece o recebedor. Ou seja,* ***em nenhum momento houve citação pessoal válida do senhor Pedro Clementino***";

III) "***não foram esgotados os meios possíveis de localização do executado****, pois, nos sistemas judiciais constavam quatro endereços, dos quais foram procurados apenas três, todos situados no Estado de São Paulo,* ***sem diligência quanto ao endereço constante no Rio Grande do Norte, para onde o paciente transferiram sua residência anos antes****, fato que dificultou a sua localização*";

Documento eletrônico VDA60277630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 20:55:37
Código de Controle do Documento: b64a188a-8017-4eda-8264-ae38fb2ce681

IV) "***Apenas em 2025 o paciente tomou conhecimento*** *da existência da execução, ao ser informado de que seria preso. Nesta ocasião, a defesa habilitou-se nos autos e requereu a revogação de eventual prisão, demonstrando que o* ***paciente vinha cumprindo sua obrigação até a maioridade do filho e que atualmente enfrenta notória precariedade financeira***";

V) "*Para obter alvará de soltura,* ***o paciente realizou o pagamento apontado à fl. 06 do processo, correspondente a R$ 1.781,57 (um mil, setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos), referente aos três meses anteriores ao ajuizamento da execução****. Apesar do pagamento e da comprovação de sua situação, o exequente requereu a* ***cobrança integral de todos os supostos atrasos desde o início da execução****, passando o débito a atingir, em junho de 2025, o montante de R$ 73.829,66 (setenta e três mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos),* ***e, atualmente, totalizando o valor de R$ 93.288,45*** *(noventa e três mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), com juros e correção, tendo o juízo da comarca de origem determinado o pagamento em prazo exíguo de três dias sob pena de prisão*";

VI) Em 2025, *"houve ajuizamento de* ***ação de exoneração de alimentos****, a qual resultou em* ***decisão liminar favorável ao paciente****, proferida em 2025, nos autos do processo nº 1051521-87.2025.8.26.0002, concedendo a exoneração*";

VII) "*A concessão liminar da* ***exoneração retira a atualidade da obrigação alimentar,*** *alterando de modo relevante o cenário fático-jurídico em que se funda a execução e a imposição de coação pessoal, pois, ao retirar a obrigação alimentar, afasta a contemporaneidade do crédito alimentar em relação ao momento de sua concessão, de sorte que medidas coercitivas voltadas a forçar o pagamento de prestações tidas como atuais tornam-se ineptas e ilegítimas após a sua concessão*".

Decisão deferindo a liminar às fls. 810-817.

Informações prestadas às fls. 823-825 e às fls. 828-833.

Instado a se manifestar, o ***Parquet*** **opinou pela concessão da ordem**, nos termos da seguinte ementa:

> *HABEAS CORPUS SUCEDÂNEO RECURSAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PRISÃO CIVIL. INADIMPLEMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE DE PRESTAR ALIMENTOS. MAIORIDADE DO EXEQUENTE. PAGAMENTO DAS ÚLTIMAS 3 PARCELAS.* ***LIMINAR EM AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS DESOBRIGANDO O PACIENTE. AUSÊNCIA DA ATUALIDADE E DA URGÊNCIA CAPAZ DE JUSTIFICAR A MEDIDA COERCITIVA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.***
> *- Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus e* ***pela concessão da ordem de ofício.***
> (fls. 836-844)

É o relatório.

VOTO

2. A obrigação alimentar é regida pelo binômio necessidade-possibilidade, não se impondo maior valia a nenhuma dessas duas variáveis, nem se desconsiderando que a variável da

Documento eletrônico VDA60277630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 20:55:37
Código de Controle do Documento: b64a188a-8017-4eda-8264-ae38fb2ce681

necessidade é elástica e quase ilimitada, enquanto a da possibilidade é rígida e limitada às posses e disponibilidade do alimentante em relação ao seu trabalho e à ampliação de seus ganhos.

O acórdão do TJSP - ato coator - denegou a ordem de *habeas corpus* pelos seguintes fundamentos (fls. 799-804):

> *O recurso não merece provimento.*
> *O alimentante alega: (a) excesso de execução, pois a adoção de salário-mínimo como base de cálculo deveria ser substituída pelos rendimentos líquidos; (b) que o atingimento da maioridade justificaria conversão de rito para o de penhora; (c) ausência de atualidade do débito.*
> *O débito que justifica a prisão civil é, segundo ao art. 528, § 7º, do CPC, "é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo".*
> ***A falta de pagamento prolongado pelo alimentante, portanto, não descaracteriza a urgência dos alimentos inadimplidos, para fins de escolha de rito.***
> ***Outrossim, não é requisito para a adoção do rito a incapacidade do alimentado.***
> *Nesse sentido:*
> *Agravo de instrumento. Ação de alimentos. Cumprimento de sentença sob o rito da constrição pessoal. Decisão determinou intimação do executado para pagamento da dívida, sob pena de, não o fazendo, ser decretada sua prisão. Insurgência do executado, requerendo a conversão para o rito da execução por quantia certa, em razão da maioridade do exequente. Exequente fez a opção pelo rito Agravo de Instrumento nº 2398772-17.2025.8.26.0000 -Voto nº 27.745 3*
> *(fls. 801)*
> *Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*
> *que, em tese, melhor lhe aproveita. A maioridade não impede a continuidade da execução por constrição pessoal. O débito é de longa data e abrange período da menoridade. O cabimento do rito da prisão civil deve ser analisado ao tempo da propositura da demanda. Superveniência da maioridade não autoriza alteração do rito. Ausência de concordância do credor. Pleito do executado que ocasionaria seu benefício próprio, em detrimento dos interesses do alimentando. Parte que não deverá ser prestigiada por sua própria torpeza. Abrandamento das medidas coercitivas é incabível. Agravo não provido.*
> *(TJSP; Agravo de Instrumento 2218686-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2023; Data de Registro: 21/06/2023)*
> *Agravo de Instrumento. Alimentos. Cumprimento de sentença. Art. 528 do CPC. Decisão que mantém o decreto de prisão civil do executado. Devedor que não demonstrou o pagamento da dívida alimentar e tampouco comprovou a existência de decisão judicial que o exonerou da obrigação. Arguição de impossibilidade de pagamento. Questões relacionadas a eventual desequilíbrio superveniente entre a necessidade da alimentanda e a capacidade econômica do alimentante devem ser debatidas em sede própria. Maioridade que também não é causa de exoneração automática da obrigação alimentar*
> *(Súmula 358 do C. STJ). Decisão mantida. Recurso Agravo de Instrumento nº 2398772-17.2025.8.26.0000 -Voto nº 27.745 4*
> *(fls. 802)*
> *Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*
> *improvido.*
> *(TJSP; Agravo de Instrumento 2127678-95.2022.8.26.0000; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do*

Documento eletrônico VDA60277630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 20:55:37
Código de Controle do Documento: b64a188a-8017-4eda-8264-ae38fb2ce681

Julgamento: 27/09/2022; Data de Registro: 27/09/2022)
Agravo de Instrumento execução de alimentos pedido de exoneração em razão da maioridade dos alimentandos que foi suscitado no juízo de origem, sem que tenha havido, ainda, apreciação - Questão que não pode ser conhecida desde logo por este E. Tribunal, sob pena de supressão de Instância - Alegação de prescrição das verbas alimentares não pagas - Não ocorrência - Credor menor e sob poder familiar - Impedimento do curso da prescrição - Artigo 197, II do Código Civil em relação ao filho maior de idade quando do ajuizamento da ação não foi ultrapassado o prazo prescricional de 2 anos previsto no art. 206, parágrafo 2º do CC não há que se falar em perda do caráter alimentar da dívida, pois, ainda que a ação tenha se alongado no tempo, a execução continua a se referir àquelas parcelas que ao tempo do ajuizamento eram atuais e às que foram se vencendo - ordem de prisão decretada nos exatos termos da Súmula 309 do STJ e jurisprudência dominante decisão mantida Recurso não conhecido em parte e na parte conhecida negado provimento.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2138418-15.2022.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de
(fls. 803)
Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 30/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022)
Por fim, quanto à alegação de excesso de execução, o valor dos alimentos foi determinado pelo título executivo, sendo impossível rediscutir esses critérios em sede de execução.
Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo. (fls. 799-804)

Embora incontroversa a inadimplência, o exame dos elementos que constam dos autos permite observar, *primo oculi*, a **existência de ilegalidade**, a ensejar a concessão da medida urgente.

Isso, porque, compulsando os autos, verifica-se que **houve a concessão de liminar na Ação de Exoneração de Alimentos nº 1051521-87.2025.8.26.0002 afastando o devedor de sua obrigação alimentar.** Veja-se:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Andréa de Abreu
Vistos.
Trata-se de ação de exoneração de alimentos.
Fls. 32/35: Recebo como emenda à inicial.
No caso dos autos, trouxe o Autor, com a inicial, elementos de prova que permitem, nessa fase preliminar, afirmar-se que os requisitos acima citados estão presentes, sem necessidade de maiores elementos nesse momento processual.
Com efeito, a prova documental demonstra que o filho Pedro conta hoje com 25 anos idade (fls. 35). o que faz com que a obrigação alimentar, fixada em função do poder familiar, esteja extinta, eis que não há noticia de que curse faculdade ou ensino superior ou se encontre impossibilitado de arcar com os próprios custos.
Por estes argumentos. DEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada exonerando o autor dos alimentos devidos ao filho Pedro.
(fl. 22)

O fato foi confirmado nas informações prestadas pela autoridade coatora, *in verbis*:

Paralelamente, sobreveio decisão liminar proferida nos autos da ação de exoneração de alimentos nº 1051521-87.2025.8.26.0002, em trâmite perante a 4ª Vara da Família Sucessões deste Foro Regional, desobrigando o executado do pagamento dos alimentos vincendos ao filho (fl. 744).

Documento eletrônico VDA60277630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 20:55:37
Código de Controle do Documento: b64a188a-8017-4eda-8264-ae38fb2ce681

(fls. 823-824)

Ora, a **decisão liminar que exonera o devedor alimentar expõe o quadro de que o inadimplemento anterior não se apresentava inescusável e voluntário**, tal como prevê a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII, para admitir, excepcionalmente, a prisão civil do devedor de alimentos.

Em sentido similar, já decidiu essa Corte:

> *PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. PERDA DE CARÁTER URGENTE DOS ALIMENTOS. REQUISITOS PARA RITO DE COERÇÃO PESSOAL. AUSENTES.*
> *1. Cuida-se recurso ordinário em habeas corpus, cujo objeto é decidir se as parcelas remanescentes do débito alimentar objeto de exoneração ainda têm as características que justificam a execução pelo rito de coerção pessoal (prisão) do art. 528 do Código de Processo Civil.*
> *2. No caso concreto, são cobrados alimentos titulados por dois filhos, sendo que, em relação a um deles, houve exoneração por acordo, permanecendo os débitos até aquele momento.*
> ***3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, após a exoneração, as verbas alimentares ainda pendentes não mais possuem as características (atualidade e urgência) que justificam a execução pelo rito de prisão. Precedentes.***
> *4. No caso sob análise, o cumprimento de sentença dos valores referentes à pensão do filho que concordou com a exoneração deve continuar pelo rito de expropriação. Em relação aos valores devidos à filha, não há alteração de rito.*
> *Recurso ordinário em habeas corpus provido.*
> (RHC 214.538/RJ, Relator **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025)
>
> _____
> *HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. BENEFICIÁRIOS. FILHOS MAIORES, CAPAZES E INSERIDOS NO MERCADO DE TRABALHO.* ***EXONERAÇÃO DETERMINADA EM AÇÃO REVISIONAL. PRISÃO CIVIL. NÃO CABIMENTO.*** *PARCELAS PRETÉRITAS. EXECUÇÃO. RITO DO ART. 528, § 1º, DO CPC/2015. ORDEM CONCEDIDA.*
> ***1. Na hipótese em que o paciente ajuizou ação de exoneração dos alimentos, causa dotada de plausibilidade jurídica, tendo em vista que os dois beneficiários dos alimentos que permanecem na lide, filhos do paciente, têm idade entre 27 e 32 anos, estão inseridos no mercado de trabalho e um deles é casado.***
> ***2. O provável êxito do pedido nela deduzido ensejará a aplicação do entendimento da Segunda Seção consolidado na Súmula 621 ("Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade").***
> *3. A execução de obrigação alimentar pelo rito da constrição pessoal tem como pressuposto a atualidade da dívida, a urgência e a necessidade do recebimento da prestação alimentícia. Precedentes.*
> *4. Ordem concedida.*
> (HC 870.756/AL, Relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 2/5/2024)
>
> _____
> *HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. BENEFICIÁRIA. FILHA MAIOR, CAPAZ E INSERIDA NO MERCADO DE TRABALHO. EXONERAÇÃO DETERMINADA EM AÇÃO REVISIONAL. PRISÃO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PARCELAS PRETÉRITAS. EXECUÇÃO. RITO DO ART. 528, § 1º, DO CPC/2015. ORDEM CONCEDIDA.*

Documento eletrônico VDA60277630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 20:55:37
Código de Controle do Documento: b64a188a-8017-4eda-8264-ae38fb2ce681

1. Em regra, não é cabível habeas corpus como sucedâneo do recurso próprio.
2. Hipótese, todavia, em que a beneficiária dos alimentos, filha do paciente, pessoa maior e capaz que exerce a profissão de farmacêutica, concomitantemente ao próprio ajuizamento da execução de alimentos, concordou expressamente em que seu pai fosse desonerado da obrigação alimentar, tendo sido a exoneração determinada por sentença proferida pelo Juízo da 10º Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte/MG.
3. A exoneração dos alimentos retroage à data da citação na ação revisional, de forma que, dadas as peculiaridades do caso, a dívida pretérita deverá ser cobrada segundo o rito da execução previsto no art. 528, § 1º, do CPC/2015.
5. Habeas corpus conhecido. Ordem concedida.
(HC 465.841/MG, Relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 21/5/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS. FAMÍLIA. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL DECRETADA. FATO SUPERVENIENTE. REDUÇÃO DO VALOR DOS ALIMENTOS NA AÇÃO EXONERATÓRIA. IMPACTO NA CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. ALIMENTANDA MAIOR DE IDADE. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA ALIMENTAR. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.*
1. Recurso ordinário em habeas corpus interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, que denegou ordem que visava suspender mandado de prisão civil decorrente de inadimplemento de obrigação alimentar. O recorrente alegou ausência de urgência na prestação dos alimentos, considerando que a alimentanda é maior de idade, possui aptidão para o trabalho, recebe alimentos in natura e ostenta elevado padrão de vida.
2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o fato superveniente, consubstanciado na redução do valor da obrigação alimentar, determinada em decisão liminar por Desembargador do TJPR na ação exoneratória, retroage à data da citação, impactando na certeza do débito exequendo; e (ii) saber se a decretação da prisão civil do recorrente por dívida alimentar é válida, considerando a maioridade da alimentanda e a alegação de ausência de urgência na prestação dos alimentos.
3. A decisão liminar na ação exoneratória, que reduziu o valor da obrigação alimentar, retroage à data da citação, tornando duvidosa a liquidez do débito exequendo e justificando a suspensão da ordem de prisão civil até a apuração do valor efetivamente devido.
4. A maioridade da alimentanda, por si só, não extingue automaticamente a obrigação alimentar, conforme a Súmula 358 do STJ, sendo necessária decisão judicial para tal desconstituição.
5. A ausência de urgência alimentar foi constatada, considerando que a alimentanda, maior de idade e estudante de Direito, possui aptidão para o trabalho e demonstra elevado padrão de vida, incluindo viagens internacionais e atividades como influenciadora digital.
6. A medida extrema da prisão civil não se mostra indispensável para a consecução dos alimentos inadimplidos, nem atinge o objetivo teleológico de garantir a sobrevida da alimentanda, especialmente diante da ausência de risco iminente.
7. A alimentanda pode prosseguir na execução pelo rito da expropriação de bens, sendo a prisão civil desproporcional e ineficaz no caso concreto.
8. Não se pode conhecer do pedido de reconsideração formulado pela alimentanda, em razão da ausência de norma autorizativa para intervenção de terceiros no procedimento especial de habeas corpus.
9. Recurso parcialmente provido para suspender a ordem de prisão civil do recorrente até posterior avaliação do Juízo da execução a respeito da liquidez e certeza do título exequendo.
(RHC 225.730/PR, Relator **MINISTRO MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 18/2/2026)

Documento eletrônico VDA60277630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 20:55:37
Código de Controle do Documento: b64a188a-8017-4eda-8264-ae38fb2ce681

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. PRISÃO DOMICILIAR. LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO EXONERATÓRIA. EXECUÇÃO QUE REMONTA A 2016. DEMONSTRADA EQUIVALÊNCIA DA REMUNERAÇÃO DAS PARTES. RITO DA COERÇÃO PESSOAL DESPROPORCIONAL.

1. Deferimento de medida antecipatória no curso de ação exoneratória de alimentos pelo fato de, antes mesmo do ajuizamento da ação alimentar, a credora já percebia benefício de aposentadoria pelo INSS, fato não considerado quando do julgamento da ação de alimentos.

2. Elementos de convicção que permitiram ao juízo da exoneratória concluir que o devedor perceberia remuneração de um salário mínimo mensal, quantia igual àquela percebida pela credora em face de sua aposentadoria.

3. Especial conjuntura fática a conjugar a demonstração de que o credor de alimentos teria situação econômica atual equivalente à do devedor, a exoneração liminar do devedor e, ainda, diante do fato de as parcelas vencidas remontarem à execução ajuizada ainda nos idos de 2016, a fazer o rito da coerção pessoal convolar-se em medida por deveras severa e, assim, desproporcional.

4. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PROVIDO.

(RHC 136.810/MG, Relator **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, Terceira Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1º/3/2021)

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES ANTERIORES À EXECUÇÃO E PRESTAÇÕES VINCENDAS NO CURSO DO PROCESSO. SÚMULA 309/STJ. APLICAÇÃO INADEQUADA AO CASO. AFASTAMENTO DO DECRETO PRISIONAL. POSTERIOR DECISÃO LIMINAR QUE REDUZ OS ALIMENTOS EM AÇÃO DE EXONERAÇÃO. CORRETO CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADES DO DEVEDOR.

1. Nos termos da Súmula 309/STJ, "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo".

2. Todavia, em situações como a dos autos, em que se verifica o pagamento pontual das prestações da pensão alimentícia após decisão liminar que, em ação de exoneração de alimentos, reajustou o valor da obrigação às possibilidades do devedor, mostra-se desaconselhável a constrição da liberdade do alimentante, com base na dívida acumulada anteriormente à revisão.

3. A posterior adequação do valor da pensão à capacidade econômico-financeira do paciente expõe o quadro de que o inadimplemento anterior não se apresentava inescusável e voluntário, tal como prevê a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII, para admitir, excepcionalmente, a prisão civil do devedor de alimentos.

4. Ademais, no caso, a revisão da pensão em conformidade com as possibilidades financeiras do paciente atende de forma mais eficiente às necessidades do alimentando do que a medida de segregação da liberdade do alimentante, que poderia, até mesmo, inviabilizar os rendimentos deste, conduzindo a novo inadimplemento da obrigação.

5. Ordem concedida.

(HC 234.664/MS, Relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 17/5/2012, DJe de 23/5/2012.)

2.1. Somado a isso, verifica-se que o alimentado atingiu a **maioridade**, o que atrai o entendimento do STJ de que **os alimentos perdem a sua atualidade e urgência, para fins de prisão civil, em situações em que os credores já são maiores de idade e com potencial aptidão para o desempenho de atividades profissionais, podendo afastar o risco alimentar pelo próprio esforço**.

Documento eletrônico VDA60277630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 20:55:37
Código de Controle do Documento: b64a188a-8017-4eda-8264-ae38fb2ce681

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CREDORES DA VERBA ALIMENTAR MAIORES DE IDADE E COM POTENCIAL APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADES LABORATIVAS REMUNERADAS QUE PODEM AFASTAR O RISCO ALIMENTAR. PERDA ATUAL DA NATUREZA EMERGENCIAL DO ALIMENTOS. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. A jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que, em regra, não é admissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.*
> ***2. O STJ já proclamou que é admissível, excepcionalmente, a revogação da ordem de prisão quando verificada, no caso concreto, a inadequação da medida coercitiva em virtude da ausência de atualidade e urgência dos alimentos, como no caso em que, nos dias atuais, os credores são maiores de idade e com potencial aptidão para o desempenho de atividades profissionais, que podem afastar o risco alimentar pelo próprio esforço.***
> *3. Agravo interno improvido.*
> *(AgInt no HC 729.544/PR, Relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022)*

É de se ter que, conforme entendimento do STJ, **com a maioridade**, os **alimentos** "*deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e **passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado***" (REsp 1.218.510/SP, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/9/2011, DJe de 3/10/2011) e, por consequência, o **ônus da prova em relação à necessidade quanto aos alimentos passa a ser do alimentado**.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*
> ***1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em se tratando de filho maior, a pensão alimentícia é devida pelo seu genitor em caso de comprovada necessidade ou quando houver frequência em curso universitário ou técnico, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada formação profissional. Porém, é ônus do alimentado a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos. Precedentes.***
> *2. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> *(AgRg nos EDcl no AREsp 791.322/SP, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/5/2016, DJe de 1º/6/2016)*
>
> _____
> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. MAIORIDADE. ESTUDANTE. COMPROVAÇÃO. VERIFICAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/ POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.*

Documento eletrônico VDA60277630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 20:55:37
Código de Controle do Documento: b64a188a-8017-4eda-8264-ae38fb2ce681

> *1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Não se vislumbra, portanto, a afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil. Não se pode confundir julgamento desfavorável com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação.*
> *2. A eg. Corte Estadual entendeu por negar a manutenção da pensão alimentícia, com esteio nos elementos de prova constantes dos autos, enfatizando a observância do binômio necessidade/possibilidade.*
> *Nesse contexto, a alteração desse entendimento, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*
> ***3. O entendimento do eg. Tribunal de origem está de acordo com a orientação desta Corte Superior, de que, em se tratando de filho maior, a pensão alimentícia é devida pelo seu genitor em caso de comprovada necessidade ou quando houver frequência em curso universitário ou técnico, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada formação profissional. Contudo, cabe ao alimentado a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos, o que não foi o caso dos autos.*** *Nesse sentido: REsp 1.198.105/RJ, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 14.9.2011.*
> *4. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no AREsp 13.460/RJ, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 19/2/2013, DJe de 14/3/2013)*

Realmente, **os alimentos perdem a sua atualidade e urgência, para fins de prisão civil, em situações em que os credores já são maiores de idade e com potencial aptidão para o desempenho de atividades profissionais, podendo afastar o risco alimentar pelo próprio esforço**.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CREDORES DA VERBA ALIMENTAR MAIORES DE IDADE E COM POTENCIAL APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADES LABORATIVAS REMUNERADAS QUE PODEM AFASTAR O RISCO ALIMENTAR. PERDA ATUAL DA NATUREZA EMERGENCIAL DO ALIMENTOS. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. A jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que, em regra, não é admissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.*
> ***2. O STJ já proclamou que é admissível, excepcionalmente, a revogação da ordem de prisão quando verificada, no caso concreto, a inadequação da medida coercitiva em virtude da ausência de atualidade e urgência dos alimentos, como no caso em que, nos dias atuais, os credores são maiores de idade e com potencial aptidão para o desempenho de atividades profissionais, que podem afastar o risco alimentar pelo próprio esforço.***
> *3. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no HC 729.544/PR, Relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

Ademais, é firme o entendimento do STJ de que, "***atingida a maioridade do filho**, **o alimentante pode requerer, nos autos da ação em que foram estipulados os alimentos**, **o***

Documento eletrônico VDA60277630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 20:55:37
Código de Controle do Documento: b64a188a-8017-4eda-8264-ae38fb2ce681

cancelamento da prestação, com instrução sumária, quando então será apurada a eventual necessidade de o filho continuar recebendo a contribuição. Não se há de exigir do pai a propositura de ação de exoneração, nem do filho o ingresso com ação de alimentos, uma vez que tudo pode ser apreciado nos mesmos autos*, salvo situação especial que recomende sejam as partes enviadas à ação própria"* (REsp 347.010/SP, Rel. Ministro **RUY ROSADO DE AGUIAR**, Quarta Turma, julgado em 25/11/2002, DJ de 10/2/2003, p. 215).

Na espécie, verifica-se que as instâncias de piso vêm adotando entendimento diverso da jurisprudência do STJ, notadamente em se tratando de pensão alimentícia devida a maiores de idade, não se tendo notícia de uma instrução sumária, com inversão do ônus da prova para análise do pedido de cancelamento da prestação devida, perfazendo ilegalidade apta a afastar a prisão civil do paciente.

Ao contrário, a decisão que deferiu a liminar na exoneração de alimentos ressaltou que o alimentante possui 25 anos de idade e "*não há notícia de que curse faculdade ou ensino superior ou se encontre impossibilitado de arcar com os próprios custos*" (fl. 22).

2.2. Além disso, é forçoso reconhecer a **aparente incapacidade financeira do paciente para o pagamento total dos alimentos (R$ 93.288,45 (noventa e três mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos)**, demonstrando a inexistência de inadimplemento voluntário e inescusável, visto que se encontra desempregado - e, ainda assim, de boa-fé, pagou parcialmente o débito até o atingimento da maioridade do alimentado.

Tal situação, de impossibilidade de **quitação do débito acumulado de valor elevado para o caso concreto,** parece estar comprovada pelo tempo em que se vem tentando cobrar o débito alimentar, sem que se consiga efetivar o pagamento integral que lhe garantiria a almejada liberdade.

Nesse sentido é a atual jurisprudência do STJ:

> *CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. INADIMPLEMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES ANTERIORES À EXECUÇÃO E PRESTAÇÕES VINCENDAS NO CURSO DO PROCESSO. DÍVIDA ACUMULADA EXTREMAMENTE ELEVADA. LAVRADOR. DESEMPREGO. INADIMPLEMENTO INVOLUNTÁRIO E ESCUSÁVEL (CF, ART. 5º, LXVII). DOSIMETRIA DO PRAZO DE PRISÃO CIVIL. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. AFASTAMENTO DO DECRETO PRISIONAL (CPC, ART. 528, § 2º). MORA DO MAGISTRADO NA APRECIAÇÃO DA REVISIONAL DE ALIMENTOS. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA.*
> *1. A obrigação alimentar é regida pelo binômio necessidade-possibilidade, não se impondo maior valia a nenhuma dessas duas variáveis, mas não se deve desconsiderar que a variável da necessidade é elástica e quase ilimitada, enquanto a da possibilidade é rígida e limitada às posses e disponibilidade do alimentante em relação ao seu trabalho e à ampliação de seus ganhos.*
> *2. "A prisão civil para efeitos de pagamento de pensão alimentícia vencida tem o condão de viabilizar o adimplemento. Mas, se o alimentante não tem posses suficientes para cumprir com a obrigação, não seria o encarceramento capaz de modificar-lhe a situação fática" (STF, HC 106.709, Relator: GILMAR MENDES, Segunda Turma, j.*
> *em 21-06-2011, DJe-177, PUBLIC 15-09-2011).*

Documento eletrônico VDA60277630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 20:55:37
Código de Controle do Documento: b64a188a-8017-4eda-8264-ae38fb2ce681

3. No caso, conforme informações prestadas, o cumprimento provisório foi ajuizado em 2023, tendo sido determinada a intimação do devedor para pagar o valor de R$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais) em 14/08/2023. No entanto, o paciente só veio a ser intimado, por hora certa, em 2/5/2024, momento em que o débito atualizado girava em torno de R$ 31.000,00 (trinta e um mil reais). Apesar de desempregado há mais de dois anos e ter tido dois outros filhos em outra relação, o paciente, portador de quadro depressivo grave, vem arcando com o pagamento parcial do débito, dentro de suas atuais modestas condições, de lavrador.

4. Assim, embora incontroversa a inadimplência, pelas provas constituídas nos autos, é forçoso reconhecer a atual incapacidade financeira do paciente para o pagamento do valor total dos alimentos, já que se encontra desempregado, não estando em condições de quitar a dívida pretérita acumulada, demonstrando-se, por conseguinte, a inexistência de inadimplemento voluntário e inescusável. Parecer favorável do Parquet.

5. Ademais, a definição do tempo de constrição da prisão do devedor de alimentos deve observar o dever de fundamentação analítica e adequada imposto a todas as decisões judiciais, em conformidade com o art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil. A ausência de dosimetria do prazo de prisão civil que justifique a fixação em prazo superior ao mínimo legal incorre em ilegalidade, como acontece na hipótese. Precedentes.

6. Na espécie, constata-se ainda excesso de prazo na demora do Juízo de origem na apreciação da ação revisional de alimentos, ajuizada em maio de 2024. Com efeito, o magistrado vem relegando a apreciação do pedido a segundo plano, com sucessivos incidentes e remarcações de audiência de conciliação. Por conseguinte, notadamente em razão da plausibilidade jurídica do pleito, a mora no exame do mérito da revisional vem inviabilizando a análise da real condição financeira do alimentante e, por conseguinte, do ajuste em sua obrigação alimentar que, muito provavelmente, incorrerá na incidência da Súmula 621 do STJ ("Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade"). Precedentes do STF e do STJ.

7. Diante de tais circunstâncias, verifica-se que o inadimplemento não se apresenta inescusável e voluntário, conforme previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII, para admitir, excepcionalmente, a prisão civil do devedor de alimentos.

8. Recurso ordinário provido para conceder a ordem de habeas corpus.

*(RHC 225.380/SE, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025)*

3. Nesse contexto, seguindo o entendimento do Ministério Público Federal (parecer de fls. 836-844), em que se verifica que há decisão **liminar concedendo a exoneração de alimentos em favor do paciente, a constatação de uma factível violação das regras processuais quanto ao ônus da prova em razão da maioridade do alimentado, de decisão destacando que "*não há notícia de que [o alimentado] curse faculdade ou ensino superior ou se encontre impossibilitado de arcar com os próprios custos*", bem como uma real impossibilidade de cumprimento da obrigação alimentícia nos termos em que fixada**, expõe-se quadro em que, como dito, **o inadimplemento não se apresenta inescusável e voluntário**, tal como prevê a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII, para admitir, excepcionalmente, a prisão civil do devedor de alimentos.

4. Diante do exposto, **concedo a ordem de *habeas corpus* para revogar o decreto de prisão civil expedido contra o paciente**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60277630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 20:55:37
Código de Controle do Documento: b64a188a-8017-4eda-8264-ae38fb2ce681

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1098338 - SP (2026/0194204-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
IMPETRANTE	:	ROSEMARIA DOS SANTOS AZEVEDO
ADVOGADA	:	ROSEMÁRIA DOS SANTOS AZEVEDO - RN012821
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	P C DA C S
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

A SRA. MINISTRA ISABEL GALLOTTI: Acompanho o voto do eminente Relator pela concessão da ordem, embora com ressalva de fundamentação, porque não penso que apenas porque houve posterior decisão em ação de exoneração de alimentos, afastando o dever alimentar, que tenha havido exoneração quanto ao período anterior à citação na mencionada ação.

Não considero que os alimentos percam a atualidade e urgência pelo mero fato de o credor tornar-se maior de idade e, em tese, ter aptidão para trabalhar, porque tal entendimento incentivaria o alimentante que nunca pagou alimentos a continuar descumprindo seu dever.

Peço vênia para não aderir a essas premissas, mas concedo a ordem, dadas as especificidades deste caso, em que a ação foi proposta quando já atingida a maioridade.

Acompanho, pois, o eminente Relator, com ressalva de fundamentação.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2026/0194204-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 1.098.338 / SP**

Números Origem: 00303067320058260002 10180566320208260002 20205220920268260000
21956057320258260000 23164599620258260000 303067320058260002

PAUTA: 15/09/2026 JULGADO: 15/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ROSEMARIA DOS SANTOS AZEVEDO
ADVOGADA	:	ROSEMÁRIA DOS SANTOS AZEVEDO - RN012821
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	P C DA C S
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com ressalva de fundamentação da Ministra Maria Isabel Gallotti e do Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60056895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ALICE LEITE MENEGATTI, QUARTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 19:18:33
Código de Controle do Documento: 7BCB40E4-58CE-4743-823B-9301B85476EF